



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 182 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1984

(Dá nova redação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Dois Córregos)

SUMÁRIO	
TÍTULO I	Da Câmara Municipal
CAPÍTULO I	Disposições Preliminares
CAPÍTULO II	Da Instalação
TÍTULO II	Dos Órgãos da Câmara
CAPÍTULO I	Da Mesa
Seção I	Disposições Preliminares
Seção II	Da eleição da Mesa
Seção III	Da renúncia e da destituição da Mesa
Seção IV	Do Presidente
Seção V	Dos Secretários
CAPÍTULO II	Das Comissões
Seção I	Disposições Preliminares
Seção II	Das Comissões Permanentes
Seção III	Das audiências das Comissões Permanentes
Seção IV	Dos pareceres
Seção V -	Das vagas, licenças e impedimentos
Seção VI -	Das Comissões Temporárias
CAPÍTULO III	Do Plenário
CAPÍTULO IV	Da Secretaria Administrativa
TÍTULO III	Dos Vereadores
CAPÍTULO I	Do Exercício do Mandato
CAPÍTULO II	Da posse, da licença e da substituição
CAPÍTULO III -	Da remuneração, dos subsídios e da verba de representação
CAPÍTULO IV	Das Vagas
Seção I -	Da extinção do mandato
Seção II -	Da cassação do mandato
Seção III -	Da suspensão do exercício
CAPÍTULO V	Dos Líderes e Vice-líderes
TÍTULO IV	DAS SESSÕES
CAPÍTULO I	Das disposições preliminares
Seção I	Das Sessões Ordinárias
Sub - Seção I	Disposições preliminares
Sub - Seção II	Do Expediente
Sub - Seção III	Da Ordem do Dia
Sub - Seção IV	Da explicação pessoal
Sub - Seção V	Das Sessões extraordinárias da Sessão Legislativa Ordinária
Seção II	De Sessão Legislativa Extraordinária
Seção III	Das Sessões Solenes
Seção IV	Das Sessões Secretas
CAPÍTULO II	DAS ATAS
TÍTULO V	Das Proposições e sua Tramitação
CAPÍTULO I	Disposições Preliminares
CAPÍTULO II	Dos Projetos
CAPÍTULO III	Das Indicações
CAPÍTULO IV	Dos Requerimentos
CAPÍTULO V	Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI	Dos Recursos
CAPÍTULO VII	Da retirada de Proposições
CAPÍTULO VIII	Da prejudicabilidade
TÍTULO VI	Dos Debates e das Deliberações
CAPÍTULO I	Das Discussões
Seção I	Dos Apartes
Seção II	Dos Prazos
Seção III	Do Adiantamento
Seção IV	Da Vista
CAPÍTULO II -	Das Votações
Seção I -	Disposições Preliminares
Seção II -	Do Encaminhamento da Votação
Seção III -	Dos Processos de votação
Seção IV -	Da verificação
Seção V -	Da Declaração de Voto
CAPÍTULO III	Da Redação Final
TÍTULO VII	Elaboração Legislativa Especial
CAPÍTULO I	Dos Códigos
CAPÍTULO II	Do Orçamento
CAPÍTULO III	Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa
TÍTULO VIII	Do Regimento Interno
CAPÍTULO I	Da Interpretação e dos Precedentes
CAPÍTULO II	Da Ordem
CAPÍTULO III	Da Reforma do Regimento
TÍTULO IX	Da Promulgação das Leis, Decretos-Legislativos e Resoluções
CAPÍTULO ÚNICO	Da Sanção, do Veto e da Promulgação
TÍTULO X	Do Prefeito e do Vice-Prefeito
CAPÍTULO I	Do Subsídio e da Verba de Representação
CAPÍTULO II	Das Licenças
CAPÍTULO III	Das informações
CAPÍTULO IV	Das Infrações político-administrativas
TÍTULO XI	Da Polícia Interna
TÍTULO XII	Disposições Gerais
TÍTULO XIII	Disposições Transitórias



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 182 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.984

(Dá nova redação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Dois Córregos)

Valdomiro Casagrande, **Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou a seguinte Resolução:

TÍTULO I Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município (Constituição Estadual, art. 109); compõe-se de Vereadores, eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no edifício do Paço Municipal, localizado à Praça Francisco Simões s/n, nesta cidade (LOM, art. 15).

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição da República, art. 15, II, e LOM, art. 24).

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administrativos e demais responsáveis por bens e valores públicos (Constituição Estadual, art. 108, e LOM, art. 87).

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações;

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (Constituição da República, art. 108 e §§, e LOM, arts. 25, III, e 47, parágrafo único).

Art. 3º As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede (art. 1º), considerando-se nulas as que se realizarem fora dela (LOM, art. 15).

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões (LOM, art. 15, § 1º).

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Art. 4º Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro encerrando-se em 05 de dezembro de cada ano, permitindo o recesso durante o mês de julho (LOM art. 14).

Art. 5º Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 6 de dezembro de 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano (LOM, art. 14, com a redação dada pela Lei Complementar nº 164 de 4/11/77).

CAPÍTULO II

Da Instalação

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos (LOM, art. 7º, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 346 de 25/05/84).

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, dos seguintes termos:

“Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem-estar do município”.

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, de pé: “Assim o prometo”.

§ 2º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados (LOM, art. 33).

§ 3º Na hipótese de a posse não se verificar na data neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, art. 7º, § 1º).

b) dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara (LOM, art. 33, § 1º).

§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM, art. 33, § 1º);

§ 5º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e o 4º deste artigo.

§ 6º No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo (LOM, art. 7º § 2º, e art. 33, § 2º).

§ 7º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo. (LOM, art. 33, § 3º).

Art. 7º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, vinte e quatro horas antes da sessão.

Art. 8º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Art. 9º Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo Máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes, neste último caso, a critério do Presidente.

TÍTULO II Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I Da Mesa

Seção I Disposições Preliminares

Art. 10. A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos (LOM, art. 11), compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários (LOM, art. 10) e ela compete privativamente.

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM, art. 12, I);

III - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

- a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização do Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- c) julgamento das contas do Prefeito;
- d) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento (art. 54).

IV - propor projetos de resolução, dispondo sobre:

- a) licença aos vereadores para afastamento do cargo (LOM, art. 21);
- b) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento (art. 54).

V - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário (LOM, art. 12, II);

VI - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara (LOM, - art. 12, III);

VII - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias (LOM, - art. 12, IV);

IX - enviar ao Prefeito até o dia 1º de março de cada ano as contas d exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado (LOM, art. 12, V);

X - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XI - opinar sobre as reformas do Regime Interno;



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

XII - mediante ato, nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei (LOM art. 12, VII, alterado pela Lei Complementar nº 175, de 06/04/78).

Art. 11. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários substituem-nos sucessivamente.

§1º Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas última hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 4º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titulas ou de seus substitutos legais.

Art. 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de vereador.

Art. 13. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das comissões.

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 15. A mesa da Câmara Municipal será eleita sempre no início da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único. Com exceção da eleição do primeiro dia da legislatura, que se dará em sessão quando da posse dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a 1º de janeiro, às 10:00 hs., a eleição subsequente proceder-se-á em horário regimental, no início do ano legislativo correspondente.

Art. 16. A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, - art. 8º).

§ 1º A votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos (LOM art. 19, § 6º, 2, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 20 de maio de 1981).

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto (LOM, - art. 19, § 4º, item 1).

§ 3º O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa para o mesmo cargo (LOM, - art. 11).



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Art. 17. Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa (LOM, - art. 8º, parágrafo único).

Parágrafo único. Na eleição da Mesa para os biênios seguintes da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação das sessões diárias.

Art. 18. Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou do Vice-Presidente, será realizada a eleição na “Ordem do Dia” da 1.a sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição sob a Presidência do Vice-Presidente, e se este também for renunciante ou destituído, pela Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude de suas funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato até posse de nova Mesa.

Art. 19. A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria dos Vereadores;

II - chamada dos Vereadores, que irão colocando em uma urna, os seus votos;

III - proclamação do resultado pelo Presidente;

IV - realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham número igual de votos; persistindo o empate, os candidatos disputarão o cargo por sorteio (LOM, - art. 9º, “a”, acrescentado pela Lei Complementar nº 222, de 17/10/79);

V - maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;

VI - proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;

VII - posse dos eleitos.

Seção III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 20. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício e ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 18, parágrafo único.

Art. 21. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto e o Vice-Presidente quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa (LOM, art. 19, § 3º, item 7).

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Art. 22. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação nos termos do presente artigo e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a “Ordem do Dia” da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado e o denunciante ou denunciante.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado ou os acusados, poderão acompanhar todos os atos de diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na “Ordem do Dia”.

§ 9º Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase da “Ordem do Dia” da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista na letra “b” do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias de deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 12. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

- a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa.
- b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do artigo 18 deste Regimento, se a destituição for total.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Art. 23. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 18.

§ 1º O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito de voto para os efeitos de “quórum”;

§ 2º Para discutir o Parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão, de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos, exceto o acusador e acusado ou os acusados que poderão falar, cada um dos quais, durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão Preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados,

Seção IV Do Presidente

Art. 24. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações, externas, cabendo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) comunicar cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando essa ocorrer fora de sessão, sob a pena de destituição (LOM, - art. 14, § 2º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 23/05/79);

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou, em havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criados por deliberação da Câmara e designar-lhes substituídos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 50, § 2º, deste Regimento;

j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas (LOM, - art. 13, V)

II - Quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao “Expediente” ou á “Ordem do Dia” e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a “Ordem do Dia” e submeter á discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido á Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha a discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- m) anotar, em casa documento, a decisão do Plenário;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- r) organizar a “Ordem do Dia” da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três ultimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação (LOM, - art. 32);
- s) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-lei federal nº 201/67 e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) remover e readmitir funcionários da câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas (Lei Complementar nº 175/78);
- b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra o ato da Mesa ou da Presidência;
- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário do Executivo (LOM, - art. 13, VII);
- d) apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês anterior (LOM, - art. 13, VIII)



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

e) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram (Constituição da República, art. 153, § 30 e LOM, - art. 58);

h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

i) convocar a Mesa da câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) das audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara (LOM, -art. 25, X);

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo sem deliberação da Câmara (LOM, - art. 25, X)

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 25. Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura. Aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

V - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (LOM, art. 13, IX);

VIII - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado(LOM, - art. 13, X);



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

IX - interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 26. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 27. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou maioria absoluta.

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário (LOM, - art. 19 § 4º).

Art. 28. À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Art. 29. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de “quórum” para votação do Plenário.

Art. 30. A Verba de Representação da Presidência da Câmara será fixada por Resolução, na forma estabelecida neste Regimento (art. 78, Parágrafo único.).

Seção V Dos Secretários

Art. 31. Compete ao 1º Secretário:

I - Superintender todos os serviços da Secretaria da Casa, inclusive a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão;

II - ler toda a matéria que se va ser do conhecimento do Plenário, no “Expediente” e na “Ordem do Dia”, podendo delegar poderes para que funcionários da Casa o façam;

III - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

IV - assinar com o Presidente e com o 2º Secretário os Atos da Mesa;

V - auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 32. Compete ao 2º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores antes do início de cada sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

II - promover a inscrição dos oradores para a “Explicação Pessoal”, pelo sistema de rodízio, observando a colocação dos nomes dos Vereadores pela ordem alfabética constante do “Livro de Chamada”;

III - anotar os resultados das votações, principalmente quando simbólicas ou nominais;

IV - fazer a chamada dos Vereadores, principalmente nas votações nominais;

V - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Das Comissões

Seção I Disposições Preliminares

Art. 33. As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 34. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (Constituição da República, art. 30, Parágrafo único., letra "a").

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de Vereadores de cada Partido pelo número de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 35. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º No exercício de suas atribuições, as Comissões, poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 2º Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 3º Sempre que a comissão solicitar informações ao Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 44, § 3º, até o máximo de 08 (oito) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 4º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 5º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Seção II Das Comissões Permanentes

Art. 36. As Comissões Permanentes Têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art. 37. As Comissões Permanentes são 04 (quatro), composta cada uma de 03 (três) membros, sendo um deles escolhido Presidente por seus pares, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e,

IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo em tramitação, devendo, porém, ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado pelo “quórum” exigido.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios; e,

c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores; e,

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo único. É Obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste artigo em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no Art. 45, § 3º, deste Regimento, e nos casos em que for dada urgência à matéria.

Art. 40. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa e outras atividades de digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo único. À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Art. 41. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre todos processos, referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 42. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no artigo 34 deste Regimento.

§ 1º Os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos líderes das bancadas, por um biênio da legislatura, observado o disposto no art. 34 deste Regimento.

§ 2º No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 43. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do § 2º do Art. 11 deste Regimento, terá substituído nas Comissões Permanentes, indicando pelo Líder da bancada a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato, processando-se pelo mesmo critério de indicação dos substitutos pelas lideranças.

Seção III Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 44. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, contado da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independente da leitura no "Expediente" da Sessão.

§ 2º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º O prazo para Comissão Exarar parecer será de 08 (oito) dias, a contar da data do recebimento de matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º O Presidente da Comissão terá prazo improrrogável de 02 (dois) dias, para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º O relator designado terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação de parecer.

§ 6º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência (LOM, art. 26, § 1º), observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 06 (seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c) o relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na “Ordem do Dia”, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso (Constituição da República, art. 65, § 1º).

Art. 45. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais se uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na “Ordem do Dia” para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, cabendo, neste caso, a presidência dos trabalhos ao mais idoso presidente de Comissão dentre os presidentes, se desta reunião conjunta não tiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 46. É vedado a qualquer Comissão.

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Seção IV Dos Pareceres

Art. 47. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 48. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões quando, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - aditivo quando, favorável às conclusões do relator, acrescentar novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 3º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir-se seu parecer.

Art. 49. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado (LOM, - art. 28).

Seção V Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 50. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareças, injustificadamente, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra motivo justo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenha de missões oficiais da câmara ou do Município que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 51. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção VI



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Das Comissões Temporárias

Art. 52. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 53. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução de autoria da Mesa ou, então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma púnica discussão e votação na "Ordem do Dia" da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

A finalidade, devidamente fundamentada;

- a) o número de membros;
- b) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara, ouvidos os líderes das bancadas, caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria. Outrossim, o Presidente comunicará o Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão-somente a proposição com sugestão, a que tem direito.

§ 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver provado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 54. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua em competência municipal.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

§ 1º O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, - art. 25, IX).

§ 2º Recebido o requerimento, a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área da atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo anterior.

§ 3º A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 55. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º Os Membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando ela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 56. As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes (LOM; art. 22 e 40);

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 21 e 23 deste Regimento.

Art. 57. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III Do Plenário

Art. 58. Plenário e órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede;

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quórum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 59. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da "Ordem do Dia", só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 19).

Parágrafo único. Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no "Expediente", o disposto no presente artigo.

Art. 60. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo (LOM, - art. 19, § 5º).

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV Da Secretaria Administrativa

Art. 61. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por Portaria, ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários (LOM, - art. 13, II).

Art. 62. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensas dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente (Lei Complementar nº 175/78).

Art. 63. Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitando o disposto nos artigos 98 e 108 e §§ da Constituição Federal (LOM, - art. 12, I).

Art. 64. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 65. A correspondência oficial da câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 66. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa.

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária (LOM, - art. 12, II);

2. suplementação de dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias (LOM, art. 12, IV);

3. provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;

4. abertura de sindicâncias e processos Administrativos e aplicação de penalidades;

5. outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação dos serviços administrativos;

2. nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;

3. assuntos de caráter financeiro;

4. designação de substitutos nas comissões;



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

5. outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

Portaria, nos seguintes casos:

1. remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara (Lei Complementar nº 175/78);
2. outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo único. A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período de Legislatura.

Art. 67. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meios de instruções, observando o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 68. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz (LOM, - art. 58).

Art. 69. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - termo de compromisso e posse de funcionários;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - cadastramento dos bens móveis (LOM, - art. 56).

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim (LOM, - art. 56, §1º).

§ 2º Os livros porventura adotado nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticados (LOM, - art. 56, § 2º).

TÍTULO III
Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Do Exercício do Mandato

Art. 70. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (Const. Da República, art. 15, item I).

Art. 71. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 72. São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se a fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios;

- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo (LOM, - art. 19, § 5º);

- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

Art. 73. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º, item III, do Decreto-Lei federal nº 201, de 27/02/67.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária (LOM, - art. 13, XI).

Art. 74. O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (Constituição Estadual, art. 111);

II - no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em comissão, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função (Art. 104, § 5º da Constituição da República);

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas (Constituição Estadual, art. 111).

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários;

b) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

c) receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador;

d) não havendo compatibilidade de horários:

e) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

f) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 2º O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem o prejuízo do subsídio a que faz jus (art. 104, § 3.0 da Constituição da República);

b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função (art. 104 da Constituição da República).

Art. 75. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

Da Posse, da Licença e da Substituição

Art. 76. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem,

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

observado o disposto nos artigos 7º, § 1º, e 23 § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso Regimental.

§ 2º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º a recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. 6º, § 3º, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao artigo 6º, § 6º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 77. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por moléstia, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse ao Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo (LOM, - art. 21).

§ 2º A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á no "Expediente" das sessões, os quais serão transformados em projetos de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na "Ordem do Dia" da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (sois terços) dos Vereadores.

3º Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente (LOM, - art. 23).

§ 4º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício de cargo.

CAPÍTULO III

Da Remuneração, dos Subsídios e da Verba de Representação

Art. 78. A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução.

Parágrafo único. A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada anualmente, por Resolução, em valor não excedente à estabelecida para o Prefeito.

CAPÍTULO IV

Das Vagas

Art. 79. As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal (Decreto-lei federal nº 201/67m art. 8º).

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, em votação secreta, nos casos e pela forma de legislação federal (LOM art.22 e 19, § 6º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 20 de maio de 1981).

Seção I Da Extinção do Mandato

Art. 80. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, inciso I);

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Decreto-lei federal, nº 201/67, art. 8º, II);

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, IV).

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo considerem-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quórum", executados tão-somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo "livro de presença".

§ 2º As sessões solenes, convocados pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no artigo 8º, III, do Decreto-lei federal nº 201/67.

Art. 81. Para os efeitos do § 1º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos

Parágrafo único. Considera-se não-comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão (LOM, - art.17, Parágrafo único.).

Art. 82. A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, § 1º);

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, § 2º).

Art. 83. Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, IV).

Art. 84. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Art. 85. A câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 7º, I);

II - fixar residência fora do Município (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 7º, II);

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 7º, III).

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Art. 86. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (LOM, art. 22).

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

Seção III A Suspensão do Exercício

Art. 87. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 88. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 89. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros da bancada partidária, nas Comissões e seus substitutos.

Art. 90. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver o orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 91. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV Das Sessões

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Art. 92. As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 110 deste Regimento.

Art. 93. As sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se nas segundas segunda - feiras de cada quinzena, com início às 19:00 (dezenove) horas, exceção feita nos períodos de recesso. (Redação dada pela Resolução nº 233, de 2.002)

§ 1º Coincidindo o dia determinado com feriado ou ponto facultativo municipal, a sessão realizar-se-á no primeiro dia útil imediato. (Renumerado do parágrafo único pela Resolução nº 186, de 1.986)

§ 2º São considerados como de recesso o período de 06 (seis) de dezembro a 31 de janeiro e o mês de julho de cada ano. (Incluído pela Resolução nº 186, de 1.986)

Art. 94. Excetuadas as Solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido mesmo que verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário;

I - Expediente, 01 (uma) hora;

II - Ordem do Dia, 02 (duas) horas; e,

III - Explicação Pessoal, 01 (uma) hora.

Art. 95. As sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, - art. 17).

Art. 96. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas, e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo, desde que, autorizadas pelo Presidente.

Seção I Das Sessões Ordinárias

Sub - Seção I Disposições Preliminares

Art. 97. As sessões Ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia; e,

III - Explicação Pessoal.

Art. 98. A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 2º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro e havendo número legal a que alude o artigo 95 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão, invocando a proteção de Deus.

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

§ 1º A falta de número legal para deliberação do Plenário, desde que, satisfeitas as exigências contidas no Art. 95 deste Regimento (LOM, art. 17) permitirá que se conheçam de proposições que não dependam de deliberação.

§ 2º As matérias constantes do “Expediente”, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “quórum” legal, ficarão para o “Expediente” da sessão ordinária seguinte.

§ 3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

Sub - Seção II Do Expediente

Art. 99. O “Expediente” terá a duração improrrogável de 01(uma) hora, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

§ 1º Os Vereadores poderão falar sobre a ata, para impugná-la ou pedir-lhe retificação, o que se fará conforme for deliberado. Nenhum Vereador poderá falar sobre a ata mais de uma vez por mais de cinco minutos.

§ 2º O tempo destinado à discussão da ata não poderá exceder o do reservado ao “Expediente”.

Art. 100. Aprovada a ata, proceder-se-á, em seguida, à leitura do “Expediente”, ao qual dará a Presidência o devido destino, consultando, quando necessário, a Casa.

Parágrafo único. Esgotado o tempo do “Expediente” e havendo ainda matéria dele não conhecida da Casa, será ela transferida ao “Expediente” da sessão imediata, do que dará o Presidente, ciência do Plenário.

Art. 101. Durante o “Expediente”, poderá qualquer Vereador usar da palavra por 05 (cinco) minutos, para justificar projetos, indicações ou requerimentos de interesse público. Querendo-o poderá limitar-se a enviar à Mesa aquilo que escreveu.

Sub - Seção III Ordem do Dia

Art. 102. Findo o “expediente”, por se ter esgotado o seu prazo ou a sua pauta, tratar-se-á da matéria destinada à “Ordem do Dia”.

Art. 103. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na “Ordem do Dia”, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, exceção feita àquelas para as quais se deu “Regime de Urgência”, na forma deste Regimento.

§ 1º O Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto;

§ 3º A disposição das matérias na “Ordem do Dia” só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado por um mínimo de três Vereadores e aprovado pelo Plenário.

Art. 104. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na “Ordem do Dia”, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para “Explicação Pessoal”.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Sub - Seção IV Explicação Pessoal

Art. 105. A “Explicação Pessoal” é destinada à manifestação dos Vereadores em tema livre, dentro das normas Regimentais.

§ 1º A inscrição para falar na “Explicação Pessoal”, será feita logo no início da sessão e anotada, cronologicamente, pelo 2º Secretário, observando-se um sistema de rodízio pela ordem de colocação dos nomes dos Vereadores no “Livro de Chamada”.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar em “Explicação Pessoal”, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo Regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em “Explicação Pessoal”.

§ 3º Da Ata dos trabalhos, constará apenas resumo da fala dos Vereadores, na “Explicação Pessoal”.

§ 4º Desejando o orador que o registro em ata do seu pronunciamento seja feito na íntegra, deverá entregar cópia à Secretaria, antes do término da sessão. Tal registro, porém, dependerá da aprovação do Plenário.

§ 5º *Nesta fase dos trabalhos, a cada Vereador, é permitido um máximo de 03 (três) apartes, com a duração de até um minuto cada (inciso VIII do art. 157 do R.I.). (Incluído pela Resolução nº 187, de 1.986)*

Sub - Seção V Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 106. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela (LOM, - art. 14, § 2º).

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada (Lei Complementar nº 25/75, art. 2º, § 2º).

Art. 107. Na sessão extraordinária não haverá a parte do “Expediente” nem a da “Explicação Pessoal”, sendo o seu tempo destinado à “Ordem do Dia”.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM, art. 17) e não contando, após uma tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação, registrando as presenças e ausências de Vereadores.

Seção II Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 108. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária:

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

b) por dois terços da Câmara Municipal (Lei Complementar nº 329 de 01/09/1983).

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste ultimo caso, comunicadores em sessão ou fora dela, mediante, neste ultimo caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

§ 2º Durante a sessão legislativa extraordinária, Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção III Das Sessões Solenes

Art. 109. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá "Expediente" e "Ordem do Dia", sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º *A sessão solene destinada à entrega de títulos de cidadania será realizada anualmente, na segunda quinzena do mês de novembro, salvo diversa da Mesa Diretora. (Incluído pela Resolução nº 249, de 2.012)*

Seção IV Das Sessões Secretas

Art. 110. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoto parlamentar (LOM, - art. 16).

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deve-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrario a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º a ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado de debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II Das Atas

Art. 112. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a Ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 5º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, esta será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 113. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V Das Proposições e sua Tramitação

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 114. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Indicações;
- e) Requerimentos;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou subemendas;
- h) Pareceres;
- i) Vetos;
- j) Moções.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter emenda do assunto.

§ 3º *As proposições de autoria do Poder Legislativo deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa até as 16 horas da quinta-feira que antecede as sessões ordinárias, para inclusão na pauta da sessão e divulgação prévia no site da Câmara Municipal. (Incluído pela Resolução nº 246, de 2.010)*

Art. 115. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições do artigo 29 da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na "Ordem do Dia" e apreciado pelo Plenário.

Art. 116. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quórum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada, se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá a Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 117. Os Processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 118. Quando, por extrativo, ou retenção, indevido, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 119. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação;

I - Urgência;

II - Prioridade; e,

III - Ordinária.

Art. 120. A Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado até final. Para a concessão deste Regime de tramitação,



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

obrigatoriamente, deverá ser apresentado e aprovado pelo Plenário, requerimento fundamentado e assinado, no mínimo, por três Vereadores, pedindo a Urgência.

I - Concedida a Urgência para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - o requerimento de Urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião;

IV - Aprovado o requerimento de Urgência, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão;

V - o requerimento de Urgência não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará ao final e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos para o seu pronunciamento.

Art. 121. Tramitação em Regime de Urgência as proposições sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da LEI (LOM, art. 26, § 1º);

II - matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos Vereadores, quando solicitado prazo, nos termos do artigo 31, inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios (noventa dias).

III - Matéria para a qual foi requerido e deferido tal regime, na forma deste Regimento.

Art. 122. Tramitação em Regime de Prioridade as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo, nos termos do art. 26, da Lei Orgânica dos Municípios (noventa dias);

Art. 123. a tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 121 e 122 deste Regimento.

Art. 124. As proposições idênticas, ou versando matérias correlatadas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação ao Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II Dos Projetos

Art. 125. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Decreto Legislativo;

III - Projetos de Resolução.

Art. 126. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito (LOM, art. 27).

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei (LOM, art. 27, § 1º) que:

a) disponham sobre matéria financeira;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentam vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

e) disponham sobre o Orçamento do Município (Constituição Estadual, art. 118).

§ 3º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (LOM, - art. 27, § 3º).

§ 4º Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo (Constituição da República, art. 65, § 1º).

§ 5º Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 26).

§ 6º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 26, § 1º).

§ 7º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial (LOM, art. 26, § 2º).

§ 8º Esgotados esses prazos sem deliberação, adotar-se-á o seguinte procedimento:

1. cada projeto será incluído automaticamente na "Ordem do Dia", em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos;

2. se, até o final dessas sessões, o projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito, em quarentena e oito horas, sob pena de destituição;

3. as sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara, nos termos do § 2º do art. 14, da LOM poderão ser computadas para cumprimento da exigência prevista no item ' deste parágrafo (LOM, art. 26, § 3º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 299, de 10 de dezembro de 1982).

§ 9º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quórum" qualificado (LOM, - art. 26, § 4º).

§ 10. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (LOM, - art. 26, § 5º).



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

§ 11. O disposto nos §§ 5º aos 10, não é aplicável a tramitação dos projetos de codificação (LOM, - art. 26, § 6º).

§ 12. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei (LOM, - art. 27, § 2º) que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementes ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 13. Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (LOM, art. 27, § 4º), ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 14. Nos projetos de lei a que se refere a letra “b”, do § 12, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara (Constituição da República, art. 108, § 4º).

§ 15. Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Constituição da República, art. 108, § 3º).

Art. 127. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado (LOM, - art. 28).

Art. 128. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não-sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada as proposições de iniciativa do Prefeito (LOM, - art. 29).

Art. 129. Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da “Ordem do Dia”, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 03 (três) últimas sessões antes do término do prazo (LOM, art. 32, - nova redação dada pela Lei Complementar nº 299, de 10/11/82).

Art. 130. Projeto de Decreto Legislativo é proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara (LOM, - art. 25, XII).

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito (LOM, art. 25, VII e VIII);

b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito (LOM, art. 25, XV);

c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito (LOM, art. 25, V);

d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, - art. 25, VI);

e) criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara (LOM, art. 25, IX);

f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município (LOM, art. 25, XIII);

g) cassação de mandato ao Prefeito e do Vice-Prefeito (LOM, art. 25 IV);

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

h) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as letras “c”, “d” e “e” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 131. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores (LOM, art. 25, XII).

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) perda de mandato de Vereador (LOM, art. 25, XIV);
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros (LOM, art. 25, I);
- c) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte (LOM, art. 20, Parágrafo único.);
- d) fixação de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) elaboração e reforma do Regimento Interno (LOM, artigo 25, II);
- f) julgamento dos recursos de sua competência;
- g) concessão de licença ao Vereador (LOM, art. 25, V);
- h) constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento (LOM, art. 25, III);
- i) constituição de comissões especiais;
- j) aprovação ou rejeição das contas da Mesa (LOM, art. 26, XV);
- l) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos (LOM, art. 25, III);
- m) demais atos de sua economia interna.

§ 2º Os projetos de resolução a que se referem as letras “g”, “h”, “i”, “l” e “m” do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa. Independentemente de pareceres e com exceção dos mencionados na letra “h” que entram para a “Ordem do Dia” da mesma sessão os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispões o presente Regimento.

§ 4º Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na “Ordem do Dia” da sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 132. Lido o projeto pelo 1º Secretário, no “expediente”, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 133. São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão-somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III Das Indicações

Art. 134. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes e sujeita à aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

~~Art. 135. As indicações serão lidas no "Expediente" e submetidas à apreciação do Plenário.~~

Art. 135. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas aos respectivos destinatários, independente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO IV Dos Requerimentos

Art. 136. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

Sujeitos apenas a despacho do Presidente;

Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 137. Serão de alçada do Presidente da Câmara, os verbais, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

VI - verificação de presença ou votação;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da “Ordem do Dia”;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

X - declaração de voto;

Art. 138. Serão da alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento;

VII - constituição de Comissão de Representação.

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo Próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 139. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 94 deste Regimento;

II - destaque da matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão.

Art. 140. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;

II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

III - inserção de documentos em ata;

IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

VI - Comissão de Inquérito;

VII - licença de Vereador.

§ 1º Estes requerimentos devem ser apresentados no “Expediente” da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los, manifestando-a, serão os requerimentos encaminhados ao “Expediente” da sessão seguinte.

§ 2º Os requerimentos que solicitem regime de Urgência, Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da “Ordem do Dia”, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado nos processos para os quais, não obstante de Urgência.

§ 3º Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da “Ordem do Dia”, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º O requerimento que solicitar inserção, em ata, de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º Durante a discussão da pauta “Ordem do Dia”, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

Art. 141. Os requerimentos ou petições de interessados não-Vereadores serão lidos no “Expediente” e encaminhados, pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 142. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, dependerão de aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Os pareceres das Comissões serão votados na “Ordem do Dia”, em cuja pauta for incluído o Processo.

~~Art. 143. Cada Vereador, por sessão e para apreciação no “Expediente”, somente poderá subscrever um máximo de três proposituras.~~

Art. 143. Cada Vereador, por sessão ordinária e para apreciação no “Expediente”, somente poderá subscrever, sozinho, até um máximo de 03 (três) proposituras. (Redação dada pela Resolução nº 186, de 1.986)

CAPÍTULO V

Dos Substitutos, Emendas e Subemendas

Art. 144. Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 145. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

§ 3º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso no projeto.

§ 4º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 146. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

Art. 147. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em reparado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 148. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência ou quando assinados pela maioria absoluta da câmara, não serão recebidos, pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentadas até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão.

§ 1º Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final, conforme tenha ocorrido a aprovação das emendas ou subemendas em 1.a ou 2.a discussão ou, ainda, em discussão única, respectivamente.

§ 4º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

§ 5º Para segunda discussão, não serão admitidas emendas ou subemendas, nem poderão ser apresentados substitutivos.

CAPÍTULO VI Dos Recursos

Art. 149. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar através Parecer;

§ 2º Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na "Ordem do Dia" da primeira sessão ordinária.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII Da Retirada de Proposições

Art. 150. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver incluída na “Ordem do Dia”, compete ao Presidente definir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver incluída na “Ordem do Dia”, compete ao Plenário a decisão.

Art. 151. No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer, ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII Da Prejudicabilidade

Art. 152. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 128 deste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada forem idênticas;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI Dos Debates e das Deliberações

CAPÍTULO I Das Discussões

Art. 153. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º Terão acusação única os Projetos de Lei que:



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em Regime de Urgência, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

b) sejam colocados em Regime de Urgência;

c) disponham sobre:

d) concessão de auxílio e subvenções;

e) convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

f) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

g) concessão de Utilidade Públicas a entidades particulares.

§ 4º Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos do artigo 140, § 1º, deste Regimento.

b) pareceres emitidos sobre circulares de câmaras Municipais e outras entidades;

c) vetos total e parcial.

§ 5º Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei que não estejam relacionados nas letras "a", "b", e "c", do § 3º, deste artigo.

§ 6º havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 154. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado.

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III - não usar da palavra sem solicitar e nem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 155. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - para discutir matéria em debate;

III - para apertar, na forma regimental;

IV - pela ordem, para apresentar questão na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 164, § 1º deste Regimento;

VI - para justificar requerimentos de Urgência;



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

VII - para justificar seu voto, nos termos do artigo 170, deste Regimento;

VIII - para explicação pessoal, nos termos do artigo 105, deste Regimento;

IX - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 137, 138, 139 e 140, deste Regimento.

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que títulos dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de Urgência;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) para atender ao pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental;

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;
- d) ao mais idoso.

§ 4º Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

Seção I Dos Apartes

Art. 156. Aparte é interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

~~§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em “Explicação Pessoal”, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.~~

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente da Câmara, em o orador que fala “pela ordem”, para encaminhamento de votação ou declaração de voto”. (Redação dada pela Resolução nº 187, de 1.986)

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

§ 5º Aos Líderes das bancadas não poderão ser negados apartes.

Seção II Dos Prazos

Art. 157. O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - 05 (cinco) minutos para justificar proposituras apresentadas no “Expediente”;

III - na discussão de:

a) veto: 10 (dez) minutos, com apartes;

b) parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 05 (cinco) minutos, com apartes;

c) projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;

d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;

e) parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada um deles, e com apartes;

g) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h) requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;

i) parecer de Comissão sobre Circulares: 10 minutos, com apartes;

j) orçamento Municipal (anual e plurianual): 10 minutos, tanto em primeira como em segunda discussão;

IV - em “Explicação Pessoal”: 15 (quinze) minutos, sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: 01 (um) minuto.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Seção III Do Adiantamento

Art. 158. O adiantamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesa, admitindo-se o pedido no início da "Ordem do Dia", quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiantamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º Será inadmissível requerimento de adiantamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

Seção IV Da Vista

Art. 159. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador de deliberação pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 3º, do artigo 158, deste Regimento.

Parágrafo único. o prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

CAPÍTULO II Das Votações

Seção I Disposições Preliminares

Art. 160. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 161. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo (LOM, art. 19, § 5º).

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

~~Art. 162. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara (LOM, art. 19 § 6º).~~

~~Art. 162. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos. (Redação dada pela Resolução nº185, de 1.984)~~

~~1. no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito. (Incluído pela Resolução nº185, de 1.984)~~



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

~~2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; e, (Incluído pela Resolução nº185, de 1.984)~~

~~3. nas deliberações sobre concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Incluído pela Resolução nº185, de 1.984)~~

Art. 162. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)

Art. 163. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I – por maioria absoluta de votos (LOM, art. 19, § 2º);
- II – por maioria simples de votos (LOM, art. 19, § 1º);
- III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara (LOM, art. 19, § 3º).

~~§ 1º A maioria absoluta diz respeito a totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.~~

~~§ 2º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de vereadores.~~

~~§ 3º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:~~

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Regimento Interno da câmara;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo (LOM, artigo 19, § 2º).

~~§ 4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:~~

- a) as leis concernentes;
- b) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- c) concessão de serviços públicos;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- h) obtenção de empréstimos de particular;
- i) realização de sessão secreta;



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

j) ~~rejeição de veto;~~

l) ~~rejeição de parecer prévio do tribunal de contas;~~

m) ~~concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;~~

n) ~~aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do município (LOM, art. 19, § 3º).~~

~~§ 5º Dependerá, ainda, do mesmo, “quórum” estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto – lei federal nº 201, de 27/02/67 (LOM, artigos 22 e 40), bem como o caso previsto no artigo 22, deste Regimento.~~

~~Art. 163. As deliberações do Plenário serão tomadas: (Redação dada pela Resolução nº 185, de 1.986)~~

~~I – por maioria absoluta de votos; (Redação dada pela Resolução nº 185, de 1.986)~~

~~II – por maioria simples de votos; (Redação dada pela Resolução nº 185, de 1.986)~~

~~III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 185, de 1.986)~~

~~§ 1º A maioria absoluta diz respeito a totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão. (Redação dada pela Resolução nº 185, de 1.986)~~

~~§ 2º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de vereadores. (Redação dada pela Resolução nº 185, de 1.986)~~

~~§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara a aprovação de projeto de lei que nela crie cargo. (Redação dada pela Resolução nº 185, de 1.986)~~

~~§ 4º Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação de matéria vetada, e somente por deliberação com esse “quórum” deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 185, de 1.986)~~

~~§ 5º O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto: (Redação dada pela Resolução nº 185, de 1.986)~~

~~1. na eleição da Mesa; (Redação dada pela Resolução nº 185, de 1.986)~~

~~2. nos casos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo; e, (Redação dada pela Resolução nº 185, de 1.986)~~

~~3. quando houver empate em qualquer votação em Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 185, de 1.986)~~

~~§ 6º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo. (Incluído pela Resolução nº 185, de 1.986)~~

~~Art. 163. A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão. (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)~~

~~§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)~~

~~1. Código Tributário do Município; (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)~~



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

2. Código de Obras ou Edificações; (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
3. Estatuto dos Servidores Municipais; (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
4. Regimento Interno da Câmara; e, (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores. (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)

§ 2º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)

1. as leis concernentes a: (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor e Desenvolvimento Integrado; (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
 - b) zoneamento urbano; (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
 - c) concessão de serviços públicos; (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
 - d) concessão de direito real de uso; (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
 - e) alienação de bens imóveis; (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
 - f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo; (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
 - g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e, (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
 - h) obtenção de empréstimo particular. (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
2. realização de sessão secreta. (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
3. rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária. (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
4. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
5. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
6. aprovação de representação solicitando alteração do nome do Município. (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
7. destituição de componentes da mesa. (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)

§ 3º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)

1. na eleição da Mesa; (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
2. quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)
3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

§ 4º O Vereador que tiver interesse pessoal da deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo. (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)

§ 5º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos: (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)

1. no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)

2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)

3. na votação de Decreto-Legislativo a que se refere o item 5 do § 2º deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 195, de 1.987)

Seção II Do Encaminhamento da Votação

Art. 164. A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III Dos Processos de Votação

Art. 165. São três os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto.

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a signação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) destituição da Mesa;
- b) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

- c) votação de proposições que objetivem:
- d) outorga de concessão de serviço público;
- e) outorga de direito real de concessão de uso;
- f) alienação de bens imóveis;
- g) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- h) aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- i) contrair empréstimo particular;
- j) aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
- l) aprovação ou alteração de Código e Estatutos;
- m) criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da câmara;
- n) concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
- o) votação de requerimento de convocação de secretário municipal;
- p) votação de requerimento de urgência;
- q) veto do Executivo, total ou parcial.

§ 5º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º As dúvidas, quando ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a "Ordem do Dia".

§ 8º O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

- a) Eleição da Mesa;
- b) cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 166. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 167. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º Apresentadas as duas u mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Seção IV Da Verificação

Art. 168. Se algum Vereador tiver dúvida quando ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V Da Declaração de Voto

Art. 169. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 170. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor, ouvido o Plenário.

CAPÍTULO III Da Redação Final

Art. 171. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- d) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificado o Regimento Interno.

§ 2º Os projetos citados nas letras “a” e “b” do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração da Redação Final.

§ 3º Os projetos mencionados nas letras “c” e “d” do § 1º, serão enviados à Mesa para elaboração da Redação Final.

Art. 172. A Redação Final será discutida e votada pelo Plenário.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

§ 1º Somente serão admitidas à Redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 173. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

TÍTULO VII Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I Dos Códigos

Art. 174. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 175. Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, ficarão à Disposição da Casa e serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 15 (quinze) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A comissão terá mais de 15 (quinze) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da "Ordem do Dia".

Art. 176. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais de 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.

Art. 177. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II Do Orçamento



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Art. 178. O projeto de Lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à câmara até 30 de setembro (Constituição do Estado, art. 80).

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente (Lei nº 4.320/64, art. 32).

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, colocá-lo-á à disposição da Casa, podendo os Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer-lhe emendas.

§ 3º Em seguida irá a Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir e decidir sobre as emendas (Constituição da República, art. 65, § 2º).

§ 4º Expirado esse prazo, será o projeto incluído na “Ordem do Dia” da sessão seguinte, como item único.

§ 5º Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo máximo de 03 (três) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo, na conformidade do projeto.

§ 6º A redação final, proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, será incluída na “Ordem do Dia” da sessão seguinte.

§ 7º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 179. A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º Se não houver emendas o projeto será incluído na “Ordem do Dia” da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na pauta da sessão seguinte.

§ 2º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada (Constituição da República, art. 65, § 2º).

Art. 180. As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a “Ordem do Dia”, preferencialmente, reservada a esta matéria e o “Expediente” ficará reduzido a 30 (trinta) minutos contados do final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Art. 181. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 182. Na primeira e segunda discussões poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 183. Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 184. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo (LOM, art. 84).



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Art. 185. O Orçamento Plurianual de Investimento, que abrangerá o período de 03 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício (LOM, art. 85).

Art. 186. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos (Ato Complementar nº 43/69).

Art. 187. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa.

Art. 188. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (Constituição da República, art. 66, § 5º).

CAPÍTULO III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 189. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente (LOM, art. 87).

Art. 190. A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício seguinte (Constituição Estadual, art. 166, § 3º, e LOM, art. 87, § 2º), para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Art. 191. O Presidente da Câmara apresentará até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior (LOM, art. 13 inciso VIII) e providenciará a sua publicação, mediante edital (LOM, art. 91).

Art. 192. O Prefeito encaminhará, até o dia 20 de cada mês, à Câmara o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior (LOM, art. 91).

Art. 193. O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal (LOM, art. 90).

Art. 194. Recebidos os processos do tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, enviará os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, possibilitada a consulta por qualquer Vereador.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da "Ordem do Dia" da sessão imediata.

Art. 195. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

§ 1º Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins (LOM, art. 25, XV letra “c”).

§ 2º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

Art. 196. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 197. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 198. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias; de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 195 deste Regimento.

TÍTULO VIII Do Regimento Interno

CAPÍTULO I Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 199. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedente regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 200. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II Da Ordem

Art. 201. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Art. 202. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto artigo anterior.

CAPÍTULO III Da Reforma do Regimento

Art. 203. Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução e tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

CAPÍTULO ÚNICO Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 204. Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação (LOM, art. 30).

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura do Presidente.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, art. 30, § 2º e 5º).

Art. 205. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao aludido ato, a respeito dos motivos do veto (LOM, art. 30, § 1º).

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial (LOM, art. 30, § 1º).

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da câmara incluirá a proposição na pauta da “Ordem do Dia” da sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º O Presidente convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 205, § 3º, deste Regimento, não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 30, § 1º).



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Art. 206. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário (LOM, art. 30, § 3º).

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2º Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, em votação pública (LOM, art. 30, § 3º).

§ 3º Se o veto não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara (LOM, art. 30, § 3º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 20 de maio de 1981).

Art. 207. Rejeitado ao veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, art. 30, § 5º).

Art. 208. O prazo previsto no § 3º, do artigo 206, não corre nos períodos de recesso da Câmara (LOM, art. 30, § 6º).

Art. 209. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados as respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

O Presidente da câmara Municipal de

....

Faço saber que a câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 30, § 5º, da lei orgânica dos municípios, promulgo a seguinte lei:

Leis (veto total rejeitado)

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º do artigo 30, da lei orgânica dos municípios, a seguinte lei:

Leis (veto total rejeitado):

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º, do artigo 30, da lei orgânica dos municípios, os seguintes dispositivos da lei nº de de .. de.....

II - Resoluções e Decretos Legislativos:

Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo (ou a seguinte resolução).

Art. 210. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence (LOM, art. 30, § 5º).

TÍTULO X
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Este texto não substitui a publicação oficial.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Do subsídio e da Verba de Representação

Art. 211. A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar La Legislatura seguinte, obedecidos os seguintes critérios:

I - Não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidos do Município, que conte no mínimo 1 (um) ano de exercício, no memento da fixação (LOM, art. 38).

II - poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato (LOM, art. 38).

Art. 212. A verba de representação do Prefeito será fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder de 2/3 (dois terços) do valor do subsídio, ambos mensais (LOM, art. 38, § 1º).

Art. 213. A verba de representação do Vice-Prefeito, ficada por Decreto Legislativo, não poderá exceder de metade da fixada para o Prefeito (LOM, art. 38, § 2º).

CAPÍTULO II Das Licenças

Art. 214. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo (LOM, art. 25, V).

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 37).

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município;

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 37):

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em emissão de representação do Município (LOM, art. 37, parágrafo único).

CAPÍTULO III Das Informações

Art. 215. Compete à câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal (LOM, art. 25m X).

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

§ 2º Os pedidos de informações, se aprovados, serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações (LOM, art. 39, XIII).



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV Das Infrações Político-Administrativas

Art. 216. São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I ao X do artigo 4º, do Decreto-lei federal nº 201, de 27/02/67.

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-lei federal nº 201/67 (LOM, art. 40).

Art. 217. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a IV, do artigo 1º, do Decreto-lei federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, por força do item IX, do artigo 13, da Lei Orgânica dos Municípios (decreto-lei nº 201/67, art. 2.0 § 1º).

TÍTULO XI Da Política Interna

Art. 218. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna (LOM, art. 13, XI).

Art. 219. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da câmara, na parte do recinto que lhe reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente: se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Art. 220. No recinto do Plenário e em outras dependências da câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XII

Disposições Gerais

Art. 221. Aos visitantes oficiais nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar pra esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 222. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício ou na sala das Sessões, as Bandeiras, Paulista e do Município.

Art. 223. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XIII

Disposições Transitórias

Art. 224. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Art. 225. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 226. Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 227. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 228. Aos casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surjam quando à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 229. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 230. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dois Córregos, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.

Valdomiro Casagrande



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

- Presidente –

Zilmo Furlaneto
- 1º Secretário –

Thales Miguel Tidei
- 2º Secretário –

Registrada, publicada e afixada na forma do costume. Data supra.

Clíneu Alves de Lima
- Diretor da Secretaria –



Câmara Municipal de Dois Córregos

Estado de São Paulo

Apêndice

Pequeno Dicionário Técnico-Legislativo

Emenda - É a proposição apresentada como acessória de outra. Há emenda:

Supressiva - que propõe erradicação de qualquer parte de outra;

Substitutiva - quando apresentada como sucedânea de outra;

Aditiva - quando acresce a outra;

Modificativa - quando se refere apenas à redação de outra, sem lhe modificar a substância.

Indicação - É a proposição através da qual sugere o Vereador medida de interesse público, que não caiba em Projeto de Lei ou em qualquer outro Ato.

Líder - É o porta-voz de uma representação partidária (bancada) e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Moção - É a proposição através da qual sugere o Vereador a manifestação da câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

Parecer - É o pronunciamento de Comissões sobre qualquer matéria sujeita ao estudo das mesmas.

Pela Ordem - É o pedido que faz o Vereador "Pela Ordem", a fim de RECLAMAR contra a aplicação de dispositivo regimental, no que diz respeito à matéria em apreciação.

Preferência - É a primazia concedida à discussão ou votação de qualquer proposição.

Proposição - É toda matéria sujeita a deliberação. Pode consistir em Projeto de Resolução, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Lei, Moção, Indicação, Requerimento e Emenda.

Questão de Ordem - é toda dúvida levantada em plenário quanto à interpretação do Regimento Interno na sua prática, ou inconstitucionalidade de qualquer proposição.

Requerimento - É todo pedido feito por Vereador ao Presidente da Câmara. Se meramente de ordem administrativa interna, serão despachados pelo presidente da Edilidade. Em caso contrário, será submetido à apreciação do plenário.

Subemenda - É a emenda apresentada a outra.

Urgência - É a dispensa de determinadas exigências regimentais para imediata consideração, até final, de qualquer proposição.